

REDESCOBRINDO A VITIMOLOGIA: ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS DA VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA E DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA CRIMINOLOGIA

Caio Abou Haidar

Isabela Bossolani Rossino

1. Introdução

Na idade de ouro da vítima, aquela compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média¹, nas quais vigorava a vingança privada, a vítima era a responsável por fazer justiça em nome próprio, determinando as consequências a serem suportadas pelo infrator². Com o passar do tempo, contudo, o Estado passa a figurar com a principal vítima da ação delitiva, de modo que o monopólio da violência, isto é, o direito de punir (*jus puniendi*) passar a ser exclusividade da jurisdição estatal³. Paralelamente, portanto, a pessoa afligida pelo fato criminoso era relegada a segundo plano. É o momento que pode ser considerado a segunda fase histórica, no qual houve uma neutralização do poder da vítima.

A discussão atual sobre a vitimologia tem origem no pós-Segunda Guerra Mundial⁴, após diversos períodos históricos de negligência da figura da vítima nas ciências criminais. Contemporaneamente, muitos autores se prestam a revisitar o estudo da vitimologia, de modo crítico. Esse movimento é explicado por García-Pablos de Molina⁵:

“El actual ‘redescubrimiento’ de la victima no es sino un intento de revisar y redefinir el ‘rol’ de ésta en la comprensión científica del problema delictivo; y de replantear sobre nuevas bases, de forma más armónica y equilibrada, las relaciones de la víctima com los

¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 2. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 55

² PERIS RIERA, Jaime Miguel. Aproximacion a la victimologia: su justificacion frente a la criminologia. Cuadernos de política criminal, Madrid, n. 34, 1988. p. 94

³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La victimología desde la política criminal y el derecho penal: introducción a la victimodogmática. Revista peruana de ciencias penales, Lima, v. 2, n. 4, p.595-633, jul./dez. 1994. pg. 596

⁴ FATTAH, E. A. La victimologie: qu'est-elle, et qu'est son avenir? en Rev. Int. de crim. Et de pol. Techn. 1967. p.122

⁵ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal. Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 13, 49/52, 1990. p. 175

restantes protagonistas y operadores del sistema legal, a la luz de los conocimientos científicos de nuestro tiempo.”

No contexto atual do estudo da Vitimologia, faz-se mister problematizar os processos de vitimização, em especial, a vitimização quaternária, bem como estabelecer sua relação com a mídia e, conseqüentemente, analisar os impactos relacionados às políticas de segurança.

Isto significa recolocar a vítima, ao lado do delinquente e do Estado, no centro das questões penais, abarcando, para tanto, um fenômeno cada vez mais atual, qual seja, o do desenvolvimento das tecnologias informacionais que repercutem a criminalidade de maneira particular, capazes de direcionar a visão da sociedade a ângulos que criam percepções distorcidas da realidade.

2. Vitimização

A vitimização, enquanto ação de tornar alguém vítima, ou, melhor, vitimar um indivíduo ou grupo, é um fenômeno complexo. Neste sentido, o professor Alvino Augusto de Sá vê a vitimização como um processo. Veja-se:

“A vitimização é um processo, pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento de sociedade, país) torna-se, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem (que também poderá ser uma pessoa, grupo, etc.). Como processo, implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas entre si, dotadas de um caráter de historicidade e dinamizadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes.”⁶

Em sendo um processo dotado de historicidade, a vitimização não é, portanto, um ato isolado, permitindo que se vislumbre uma relação de cumplicidade, complementariedade e alternância de papéis⁷ entre seus atores, isto é, entre a vítima e o agressor.

Entre aqueles que podem ser vítimas, ou que são eleitos vítimas, estão os mais diversos segmentos, os indivíduos isoladamente ou em grupo, minorias sociais e culturais, etc. Quando, portanto, se inflige prejuízo ou se causa um dano a alguém, este assume a condição de vítima. Esse prejuízo pode ser moral, físico, patrimonial e/ou psicológico, a depender de como se manifesta.

⁶ SÁ, Alvino Augusto de. Vitimização no sistema penitenciário. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 8, p.15-32, jul./dez. 1996. pg. 15

⁷ Ibidem. pg. 17

Existe, paralelamente, um tipo de vitimização que pode ser chamada de subjetiva. Ela se manifesta no temor de alguém em, eventualmente, se tornar vítima de uma ofensa, ou ainda, no exagero quanto aos efeitos da ofensa sofrida, de forma desproporcional e desconexa à realidade. Vale a lição do professor Alvino Augusto de Sá, que conceitua a vitimização subjetiva como sendo:

“(...) aquela na qual se constrói e se promove a figura de uma vítima, com um perfil definido de prejuízos e sofrimentos, sem que, porém, ocorra uma ofensa real e objetiva. E, se a ofensa existe, não apresenta absolutamente a proporção e a dimensão que se lhe quer atribuir, a partir do suposto alcance e suposta gravidade dos prejuízos e sofrimentos da vítima.”⁸

Passa-se, portanto, agora, a visitação dos tipos, ou espécies, clássicas de vitimização, que serão apresentadas como o ponto de partida para chegar-se ao problema da vitimização quaternária.

2.1 Os três tipos clássicos de vitimização

O fato criminoso desencadeia por si diferentes formas de vitimização, contribuindo para a formação do fenômeno complexo que é a classificação vitimológica. De acordo com tal disposição, a sociedade está suscetível à ocorrência de quatro danos distintos, chamados respectivamente de: vitimização primária, secundária, terciária e, como parte dos estudos atuais da vitimologia, a quaternária.

O que ocorre na vitimização são as consequências negativas de um fato traumático⁹. Como processo classificatório, tais resultados não se organizam de maneira isolada, através do qual um indivíduo vitimiza outro indivíduo. Na realidade, a vitimização, como disposta a seguir, não raras às vezes, decorre de uma relação de cumplicidade, de complementariedade e alternância de papéis, ou seja, o criminoso e a vítima agem um sobre o outro inconscientemente¹⁰.

A primeira classe a ser analisada é denominada primária e consiste na vitimização decorrente do próprio fato crime e nos resultados diretos que este irá gerar na vítima. Reflete, portanto, as experiências pessoais do ofendido e os mais variados reflexos produzidos pelo

⁸ Sá, Alvino Augusto de. Vitimização no sistema penitenciário. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 8, p.15-32, jul./dez. 1996. pg. 17

⁹ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luís Flávio. Criminologia. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pg. 503

¹⁰ Sá, Alvino Augusto de. Vitimização no sistema penitenciário. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 8, p.15-32, jul./dez. 1996. pg. 17

delito (danos materiais, físicos e psicológicos). Nesta linha, segundo Ana Sofia Schmidt de Oliveira:

“Um fato que para determinada pessoa é um drama incomparável, para outra pode ser só um aborrecimento. Muitas vezes, porém, os sentimentos de impotência, de fragilidade, produzem ansiedade, angústia, depressão, podendo desencadear processos neuróticos, agravados por sentimento de culpa e complexos.”¹¹

Por sua vez, a vitimização secundária é o produto da relação entre a vítima e o sistema jurídico penal. Ou seja, tal categoria reflete a funcionalidade das instâncias formais de controle social. Na prática, a vitimização secundária se concretiza com a ação dos responsáveis pelo processo de resolução de conflito sem a devida consideração em relação às expectativas e ao sofrimento da vítima. Como exemplo deste grupo, encontra-se a falta de celeridade do processo penal.

“Essa forma de vitimização gera o descontentamento e a desconfiança das vítimas com relação às instâncias formais de controle, o que terá relação direta com o aumento dos índices da cifra oculta, que representa a criminalidade não registrada pelas instâncias formais de controle.”¹²

Em relação à vitimização terciária, a vítima, por sua vez, sofre consequências que vão além daquelas decorrentes do delito propriamente dito e da ausência da assistência necessária por parte do aparato estatal. O ofendido padece de afastamento da receptividade social, logo, o indivíduo é vitimado justamente por aqueles que o cercam, inclusive, por seu grupo familiar. Tal categoria é decorrente da pressão imposta à vítima pela sociedade; a repulsa inconsciente à identificação com quem simboliza atributos negativos.¹³

Por fim, aponta-se como última categoria classificatória e objeto de estudo do presente artigo: a vitimização quaternária.

2.2 Vitimização quaternária

Essa classe, em demasia atual, se desenvolve frente à era da informação e da tecnologia, uma vez que o indivíduo se torna inseguro em relação à possibilidade de transformar-se em vítima de um crime, sendo que este “medo” só aumenta com o acesso à

¹¹ OLIVEIRA, Ana S. S. de. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. pg. 37

¹² CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pg. 90

¹³ OLIVEIRA, Ana S. S. de. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. pg. 38

informação fornecida por uma imprensa nem sempre está comprometida com o transmitir da veracidade dos fatos.

Cabe, aqui, revisar a ideia de vitimização subjetiva, porquanto, conforme se verá, esta é um conceito basilar, cuja repercussão no âmbito da vitimização quaternária é extremamente sensível. Pablos de Molina, ao tratar do medo do delito, isto é, do medo do indivíduo em tornar-se vítima, afirma:

“El miedo al delito – el temor a convertirse en victima del delito – es un problema real, tanto cuando dicho miedo tiene una base certa, objetiva, como cuando se trata de un temor imaginário, difuso o sin fundamento. En cualquier caso, altera los hábitos y estilos de vida de la población, fomenta comportamientos insolidarios hacia otras victimas, desencadena inevitablemente una política criminal pasional, y, em momentos de crisis, se volver contra ciertas minorias a las cuales los forjadores de la opinión pública culpabilizan de los males sociales. Sin embargo, no siempre dichos estados de ánimo responden a la realidad: no siempre temen más quienes tienen más que temer, ni se teme lo que se debiera temer. La política criminal debe discriminar ambas clases de temores, eludiendo com exquisito realismo los peligrosos dictados del miedo o de sua manipulación.”¹⁴

A vitimização quaternária é, portanto, o medo de se converter em vítima – manifestação da vitimização subjetiva – que se internaliza pela falsa percepção da realidade a partir das informações levantadas pela mídia – os tais “forjadores de opinião pública” – que apresenta a criminalidade de acordo com uma série de interesses particulares (econômico-políticos), sem preocupar com uma visão criminológica crítica. Até por essa razão, afirma-se que, em geral, nem sempre se temem realmente as pessoas mais perigosas, nem se tem noção dos índices reais da criminalidade dentro do contexto de cada lugar.

3. Vitimização quaternária e influência midiática

Vivemos um momento no qual o avanço científico e tecnológico produz um novo modelo de desenvolvimento social e econômico, baseado na produção de conhecimento. É o que se convencionou chamar de Sociedade da Informação, no qual a globalização permite que um estratosférico volume de informação circule quase instantaneamente ao redor do mundo e conecte as mais diversas sociedades/culturas.

¹⁴ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal. *Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, v. 13, 49/52, 1990. p. 176

Ocorre, contudo, que as informações são transmitidas de maneira heterogênea, pelas mais diversas fontes, sejam emissoras de televisão, rádio ou internet, de forma que os veículos com maior poderio econômico e maior reputação frente aos expectadores/leitores acabam por dominar e forjar opinião pública.

É um grande desafio, atualmente, buscar a proporcionalidade entre a liberdade de imprensa e a propensão da mesma em defender/atacar determinadas partes do conflito. A mídia, em primeiro lugar, não tem o compromisso de neutralidade extrema na transmissão da informação, visto que qualquer descrição do fato tende a absorver certas opiniões pessoais de quem as conta. Entretanto, seu papel deveria estar distante da ideia da “indústria da criminalidade”.

Por indústria da criminalidade entende-se que o fato crime é como um produto de mercado como outro qualquer. Neste sentido, quanto mais dramática for a notícia, mais a indústria do crime lucra com essa informação, justamente, por seduzir a comunicação em massa pelo anseio desmedido por segurança. A mídia, portanto, na grande maioria das vezes, retrata a criminalidade de modo sensacionalista, sendo seu principal objetivo a divulgação de crimes que causam impactos na aflição da sociedade.

“[...] o primeiro problema a ser destacado quanto à maneira pela qual a mídia retrata o crime, notadamente o crime violento, diz respeito à tendência de divulgar eventos dramáticos a partir de um “tensionamento” de sua singularidade com as dimensões do particular e do universal. Dito de outra forma: o que é apresentado como “fato” – um assassinato, por exemplo – parece desejar “emancipar-se” de suas circunstâncias e já é mostrado, invariavelmente, sem que se permita qualquer referência às condições que poderiam ser identificadas como precursoras da própria violência. Quando essa forma de noticiar o crime se torna regra – o que infelizmente, é o caso -, passa a ser improvável que os fenômenos contemporâneos da violência sejam percebidos pelo público em sua complexidade.”¹⁵

Deste modo, a mídia potencializa o medo e o afastamento social resultando na formação da criminalidade como objeto construído, distante do fato real propriamente dito. Como anteriormente esclarecido, o papel da mídia transcende a simples divulgação das notícias envolvendo pautas de delinquência, todavia, o maior questionamento refere-se aos limites a que

¹⁵ ROLIM, Marcos. A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. pg. 190

devem submeter-se os meios de comunicação diante do crime e da violência para que não ocorra o fenômeno da espetacularização do direito penal.

Os noticiários responsáveis pela divulgação da criminalidade induzem a superestimação do risco real enfrentado pela sociedade através do “espetáculo de violência” anteriormente citado. A mídia em seu caráter sensacionalista cria para o telespectador uma imagem irreal sobre as ameaças à segurança. E estes telespectadores não são somente ouvintes do fato, são agentes ativos que recebem essa informação, as interpretam com a ajuda do veículo midiático e, muitas vezes, produzem uma dinâmica nova sob a notícia recebida.

É mister salientar que através da divulgação de índices criminais, a própria mídia instiga debates sobre políticas de segurança pública bem como outros meios de gerar proteção aos cidadãos. Obviamente, estimular propostas pela segurança da população não é de todo mal, inclusive, os meios de comunicação expressam as necessidades dos indivíduos como “porta voz” de seus anseios. Entretanto, uma vez que a mídia se porta de maneira extremamente tendenciosa ao informar os fatos criminosos, as formas de combate contra os mesmos seguirá a mesma direção de desproporcionalidade.

A percepção da criminalidade, através da mídia, é, portanto, fator desencadeador do medo que, por sua vez, caracteriza a vitimização quaternária. Os veículos informacionais se valem de mecanismos que sustentam uma postura de maquiagem de grandes problemas sociais, colocando-os como responsabilidade de uma determinada minoria racial/social, isto é, criam-se “bodes expiatórios” para justificar a criminalidade.¹⁶

Dessa forma, cria-se um estado irracional de temor que, na prática, não determina a transformação daquele indivíduo aflito em vítima propriamente de um crime (vitimização primária), mas mantém um sentimento latente de insegurança que, por sua vez, tem consequências graves. A esse respeito, cita-se, novamente, García-Pablos de Molina:

“La percepción de la realidad por la víctima del delito y las actitudes de ésta generan poderosos estados de opinión que tienen gran relevancia en las decisiones de los poderes públicos. Se trata del preocupante problema del miedo al delito. El miedo al delito produce efectos muy nocivos: altera los estilos de vida, genera comportamientos insolidarios hacia otras víctimas, explica políticas criminales de innecesario e inusitado rigor, favorece excesos autodefensivos sin justificación alguna, y en momento de crisis o crispación social, sirve de pretexto o coartada para traer los grandes problemas sociales

¹⁶ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Momento actual de la reflexión criminológica. Estudios del Ministerio Fiscal, Madrid, n. 1, p.573-596, 1994. pg. 583-584

desviando la atención hacia ciertas minorías – las de siempre – que se convierten en chivos expiatorios de conocidos mecanismos psicosociales de solidaridad y cohesión social. La política criminal debe basarse en la razón, no en la pasión. El miedo sólo genera miedo. A los poderes públicos corresponde trazar las directrices de aquélla, evitando los peligrosos dictados del miedo y la emoción, y, sobre todo, discriminar cuándo aquel miedo tiene un fundamento real y cuándo es producto de la mera manipulación o de estados de ánimo psicopatológicos que requerirían una política informativa, transparente y eficaz. En todo caso, los estudios empíricos parecen demostrar una vez más la discordancia entre los datos estadísticos, empíricos o reales y las variables del miedo genérico al delito: ni las personas que más temen al delito son, de hecho, las más victimizadas, ni las personas más temidas suelen ser las más peligrosas, ni los hechos más temidos los que más acaecen, etc.”¹⁷

É importante frisar que esse medo conduz a políticas desastrosas de suposto combate à criminalidade, tanto na esfera privada – propriamente nas instituições de controle social informal – como na pública – instituições de controle social formal. Isto porque, na prática, o risco de se converter em vítima não é uniforme, mas sim se divide de forma desigual entre as pessoas, grupos e subgrupos, porquanto depende das circunstâncias pessoais e sociais que concorrem para que o crime ocorra, bem como das particularidades de cada tipo de delito.

4. Conclusão

São inegáveis os efeitos deletérios dos processos de vitimização de qualquer natureza. A este estudo, contudo, cabe analisar com maior clareza como a vitimização quaternária influi negativamente na relação entre vítima, agressor e sociedade.

Na medida em que não há uma ofensa real, mas, ainda assim, subsiste no imaginário social uma sensação constante de insegurança, que leva à distorção da realidade criminal, nota-se como a adoção de políticas de segurança de desmedido rigor é inócua no combate à criminalidade. Isto porque, efetivamente, as políticas públicas, no mais das vezes, não são desenvolvidas a partir de um estudo sério sobre as realidades de cada ambiente, mas sim pela pressão exercida por determinados setores da sociedade, ou pela pressão da opinião pública – caso em que o comportamento da mídia ao fomentar o sensacionalismo e o espetáculo em matéria criminal se faz mais sensível. Tome-se, como exemplo, a propositura do senso comum de que “bandido bom é bandido morto”, ou ainda, o movimento pela liberação do uso de armas, sob o pretexto de que é uma ferramenta de defesa do “cidadão de bem” contra os criminosos.

¹⁷ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Momento actual de la reflexión criminológica. Estudios del Ministerio Fiscal, Madrid, n. 1, p.573-596, 1994. pg. 583-584

Sob o prisma de eficiência, é notável que essas medidas não surtem efeitos e acabam se convertendo em cruzadas contra a criminalidade e declarações de guerra contra os infratores¹⁸, gerando políticas rigorosas, como o aumento excessivos das penas, a subtração de garantias penais, a banalização dos institutos de legítima defesa, entre outras proposituras.

Resta evidente, também, como a espetacularização do direito penal pela mídia, ao inculcar nas pessoas essa sensação de insegurança, esse medo do delito, onera um determinado grupo como sendo o inimigo, ou seja, cria uma imagem do delinquente que, via de regra, não condiz com a realidade. Isto porque o fenômeno da criminalidade é percebido de maneira muito desigual entre as diversas camadas sociais, entre os grupos e subgrupos, bem como de acordo com o perfil das vítimas e dos criminosos para cada tipo de delito.

Ressalte-se, ainda, uma tendência atual, nos estudos contemporâneos de vitimologia, em se rever o papel da vítima, justamente porque há uma desmistificação da vítima enquanto apenas sujeito passivo do delito, mostrando como seu comportamento pode influenciar na conduta do agressor e, em alguns casos, provocar e/ou justificar a agressão sofrida.¹⁹

Em suma, as conclusões imediatas a que se pode chegar são: é inegável a existência de um processo de vitimização quaternária, que significa o medo em se tornar vítima, a partir de um sentimento de insegurança difundido pela mídia; as consequências desse medo são a adoção de políticas de segurança de desmedido rigor e que se mostram, na prática, ineficientes, demasiadamente custosas e desconexas com a realidade das questões criminais.

Os caminhos de transformação dessa realidade são, ainda, nebulosos, de modo que não há uma solução única e capaz de acabar com o fenômeno da criminalidade. Os estudos atuais de criminologia demonstram como a criminalidade é um fenômeno social existente em todas as épocas e em todas as sociedades. Parece viável, contudo, ainda que como experiência, tentar minimizar os danos causados pelos delitos se valendo da experiência das vítimas, seja na prestação de informações, seja na participação ativa e direta na composição de conflitos de natureza penal, bem como o desenvolvimentos de mecanismos mais eficazes de reparação de dano para as vítimas e, recuperação dos infratores.

¹⁸ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Momento actual de la reflexion criminologica. Estudios del Ministerio Fiscal, Madrid, n. 1, p.573-596, 1994. pg. 578

¹⁹ Nesse sentido, veja-se: SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La victimología desde la política criminal y el derecho penal: introducción a la victimodogmática. Revista peruana de ciencias penales, Lima, v. 2, n. 4, p.595-633, jul./dez. 1994

Referências bibliográficas

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

FATTAH, E. A. La victimologie: qu'est-elle, et quel est son avenir? en **Rev. Int. de crim. Et de pol. Techn.** 1967.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal. **Doctrina Penal: teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 13, 49/52, 1990.

_____. Momento actual de la reflexión criminológica. **Estudios del Ministerio Fiscal**, Madrid, n. 1, p.573-596, 1994

OLIVEIRA, Ana S. S. de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PERIS RIERA, Jaime Miguel. Aproximación a la victimología: su justificación frente a la criminología. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, n. 34, 1988.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SÁ, Alvino Augusto de. Vitimização no sistema penitenciário. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 8, p.15-32, jul./dez. 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La victimología desde la política criminal y el derecho penal: introducción a la victimodogmática. **Revista peruana de ciencias penales**, Lima, v. 2, n. 4, p.595-633, jul./dez. 1994